

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/010.428/92-71
SESSÃO DE : 06 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 106-07.306
RECURSO Nº : 86.168
MATÉRIA : IRPF - EX: 1992
RECORRENTE : CLÓVIS LUIZ MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC.

IRPF - APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - A apresentação de declaração inexata sujeita o Contribuinte ao pagamento da multa prevista no artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 8.218/91

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

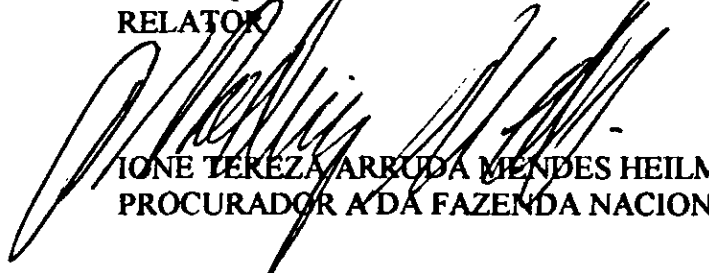
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÓVIS MACHADO LUIZ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 1995


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
PROCURADOR A DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/010.428/92-71

ACÓRDÃO Nº : 106-07.306

VISTA EM SESSÃO DE: 24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e FERNANDO CORRÊA DE GUAMA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HENRIQUE ISLEB. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10983/010.428/92-71
ACÓRDÃO Nº : 106-07.306
RECURSO Nº : 86.168
RECORRENTE : CLÓVIS LUIZ MACHADO DA SILVA**

RELATÓRIO

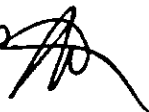
CLÓVIS LUIZ MACHADO DA SILVA, pessoa física, identificado às fls. 01 dos autos, recorre a este Conselho da Decisão nº 436/93, de fls. 20, cuja ementa leio em sessão.

O presente processo teve sua origem na notificação de fls. 02, em que se exige do contribuinte imposto suplementar no valor de 1.216,30 UFIR e multa de ofício de idêntico valor, por ter ele deixado de tributar rendimentos auferidos no Exercício de 1.992/91, em decorrência de ação reclamatória trabalhista.

Ao impugnar referida cobrança, o Autuado alega não ter omitido o rendimento resultado de ganho de ação judicial, declarando-o como "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis," "não se configurando, pois, qualquer indício de má fé."

Asseverou, ainda, ter recolhido, na data indicada, os valores correspondentes ao imposto suplementar e aos juros de mora e "considera que não lhe deveria caber a aplicação da multa de ofício, uma vez que não teve, em nenhum momento, o objetivo de sonegar qualquer informação ao fisco".

O julgador singular não acolheu as ponderações da peça impugnatória e prolatou a Decisão nº 436/93, de fls. 20.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/010.428/92-71
ACÓRDÃO Nº : 106-07.306

Insatisfeito, o Contribuinte apresenta Recurso a este Conselho, repetindo o que já havia dito na Impugnação, acrescentando, tão somente, que a decisão de primeira instância, “ao se apoiar exclusivamente no artigo 4, da Lei nº 8.218/91, restringe o campo de interpretação e PENALIZA um contribuinte que há quase trinta (30) anos vem declarando de forma exemplar e pagando regularmente o imposto de renda.”

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10983/010.428/92-71
ACÓRDÃO Nº : 106-07.306**

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Conheço do Recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei.

Discute-se, no presente processo, a aplicação da multa de ofício do artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 8.218/91, que dispõe:

“Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, falta declaração e nos de declaração inexata, executada a hipótese do inciso seguinte.”

Pela transcrição do artigo que embasou a decisão recorrida, percebe-se que a autoridade “a quo” agiu nos estritos limites da lei, ao notificar o Contribuinte e ao manter a multa não paga.

A cobrança de um tributo ou de uma multa, quando legalmente aplicada, é uma atividade plenamente vinculada e obrigatória da Administração Tributária, conforme se depreende da leitura do § único do artigo 142, do Código Tributário Nacional. Não comporta tal atividade uma apreciação discricionária, ou seja, não pode o administrador escolher entre praticar ou deixar de praticar um ato.

Foi o que aconteceu no presente caso, nem mais nem menos: a cobrança de uma multa nos estritos termos da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/010.428/92-71
ACÓRDÃO Nº : 106-07.306

Nada há, pois a ser modificado na decisão de primeiro grau, que mantenho na íntegra, não procedendo as argumentações recursais por absoluta falta de amparo legal.

RECURSO NEGADO.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 1995


HENRIQUE ORLANDO MARCONI